

CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA SANTA - RS



Pregão Presencial Nº 10/2021

CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, fone (49) 99969-5400, e endereço eletrônico camilabergamoadv@hotmail.com, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

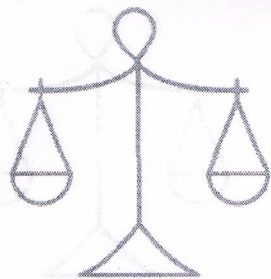
PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 01/09/2021, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 10/2021, a realizar-se na data de 01/09/2021, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Água Santa - RS, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional.



Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

MÉRITO

DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE GARANTIA DO FABRICANTE

O presente edital estipulou como condição para habilitação no certame que as empresas licitantes apresentassem certificado de garantia do fabricante.

Contudo, cumpre a impugnante fazer algumas ponderações acerca da ilegalidade da referida exigência.

É sabido que o CDC declara que a responsabilidade dos produtos importados comercializados no Brasil é da empresa importadora ou da empresa que os comercializa.

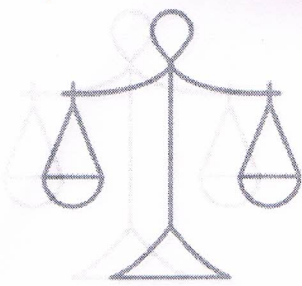
Dessa forma, sabe-se que é oferecida a garantia de 5 anos contra defeitos de fabricação, sendo que não tem como conseguir referida certificação da fabricante dos pneus.

Primeiro porque a fábrica encontra-se em território estrangeiro, e segundo porque vincular a garantia de terceiros alheio a disputa é completamente ilegal, conforme entendimento sumulado.

Quando o objeto da licitação se referir, exclusivamente, ao fornecimento de bens, como é o presente caso, tornando possível a relação entre fornecedor (contratada) e consumidor (contratante), sem a necessidade da intervenção do fabricante do produto, resta completamente evidente que não há respaldo a exigência de intervenção de terceiros alheios à disputa, sendo completamente ilegal.

É patente a ilegalidade e acintoso ao princípio da isonomia obrigara apenas empresas detentoras da "autorização do fabricante" a participar da licitação. A exigência em tela fere completamente os preceitos da Lei Nº 8.666/93, pois ultrapassa os parâmetros do regramento legal previsto no Art. 30, da CF, em que obriga a administração a se limitar em exigir somente o que está previsto em lei.

É cediço que a previsão legal aponta tão somente que a comprovação da aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação é obrigatória.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.535

Não há motivos, e sequer justificativas cabíveis para exigir das empresas licitantes o certificado de garantia do produto em nome do fabricante, ALÉM DE QUE, HÁ EMPRESAS QUE LABORAM EXCLUSIVAMENTE COM PRODUTOS IMPORTADOS, SENDO COMPLETAMENTE INVIÁVEL CONSEGUIR REFERIDA CERTIFICAÇÃO COM AS FABRICANTES INTERNACIONAIS.

Ainda, consoante se vislumbra na situação em apreço, mais uma prova da desnecessidade da referida exigência preceitua-se pelo fato de que o Código de Defesa do Consumidor estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço. (Lei nº 8.078/90)

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

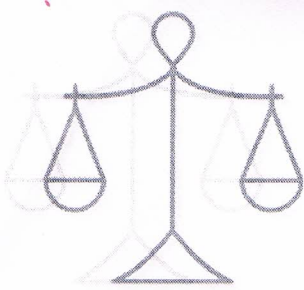
§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, **todos responderão solidariamente pela reparação** prevista nesta e nas seções anteriores. (grifo nosso)

E ainda, o artigo 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

“Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.”

Portanto, não há razão para exigir, da empresa interessada em participar do certame, a “autorização do fabricante”, mesmo porque, o instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições rigorosas que a Contratada deverá cumprir sem a intervenção do fabricante e sem qualquer isenção ou privilégio.

Cumpra mencionar ainda que, a exigência em tela, além de restringir o número de participantes, pode proporcionar às empresas mal-intencionadas “discriminar preços de bens ou de serviços por ajustes ou acordo de grupos econômicos, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente a concorrência” (Lei 8.173/90 – “DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO”, Art. 4º, inciso III)



Portanto, exigir a “autorização do fabricante, ou qualquer outro documento hábil em vigor expedido pelo fabricante autorizando o importador a comercializar seus produtos” restringe o universo de competidores e afasta o caráter competitivo do certame, desferindo golpe fatal ao princípio da isonomia constante no Art. 37, Inciso XXI da CF/88.

Dessa forma, considerando a situação em apreço, a referida exigência deve ser excluída do certame, conforme fundamentação supra.

DA CERTIFICAÇÃO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE

O presente edital constou como uma de suas exigências que a licitante apresentasse o Certificado IBAMA do fabricante dos pneus, sem incluir a possibilidade de apresentação do CTF do IMPORTADOR. Da forma como se encontra o edital em apreço, tal exigência veda completamente a oferta de produtos importados, além de ferir de forma clara o princípio constitucional da isonomia.

Há empresas que laboram exclusivamente com produtos importados, ou seja, não possui fabricante dos pneus no território brasileiro. Dessa forma, não há como exigir das mesmas o Certificado do IBAMA emitido em favor do fabricante, porquanto este se trata de pessoa jurídica localizada em outro país e o CTF IBAMA somente é emitido para empresas fabricantes situadas no BRASIL.

Nesse contexto, importa salientar que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, trata-se de autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, criada pela Lei nº 7.735/89, com atuação apenas no território nacional, motivo pelo qual, por obvio, não tem competência para certificar a regularidade de empresas fabricantes situadas no estrangeiro.

Exigir certificados do fabricante é o mesmo que exigir que os produtos cotados sejam de fabricação nacional. Observa-se também que, é ato lícito ao administrador público exigir tão somente os documentos arrolados entre o Art. 28 e 31 da Lei nº 8.666/93, nunca extrapolando tal lista exaustiva.

Dessarte, vê-se que a vedação imposta pela carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação, pois impede a participação de empresas que têm todas as condições para participar do processo licitatório, porém, não é fabricante de pneumáticos para apresentar o CTF IBAMA.



Em sendo assim, pugna para que seja retificado o edital, para que passe a constar a exigência do CTF IBAMA em nome do FABRICANTE OU DO IMPORTADOR dos produtos, tendo em vista que quem labora com produtos importados não tem como apresentar CTF do Fabricante.

DO INMETRO EM NOME DO FABRICANTE

Conforme preceitua o edital em apreço, como condição de participação no certame, é exigida a apresentação de certificação Inmetro dos produtos em nome do fabricante.

Contudo, referida exigência mostra-se completamente ilegal e restritiva ao certame, ao passo que a certificação Inmetro de produtos importados somente é possível registro pelo importador dos produtos.

Ademais, o registro no Inmetro é efetuado para cada produto, sendo que é impossível ter dois registros de certificação Inmetro para o mesmo produto.

Ou seja, resta completamente impossível exigir a certificação Inmetro do fabricante tendo em vista a impossibilidade de fabricantes estrangeiras procederem o registro dos produtos em território brasileiro, sendo exclusiva competência do importador ou comerciante dos produtos que encontram-se estabelecidos no Brasil.

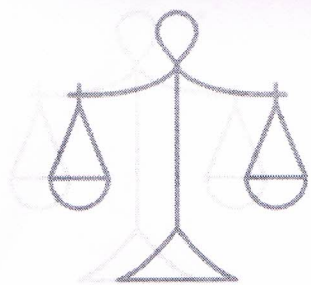
Dessa forma, requer-se a exclusão da exigência de certificação Inmetro em nome do fabricante dos produtos, visto que impõe restrição na participação no certame às empresas que comercializam produtos importados.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

Item 1.5 Para todos os pneus serão exigida garantia do fabricante, contra defeitos de fabricação, de 05 (cinco) anos, a contar do recebimento



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

definitivo. Os produtos com defeito deverão ser substituídos imediatamente pela empresa vencedora do item, sem ônus para o Município de Água Santa.

Passa a constar a exigência da garantia de 5 anos do LICITANTE FORNECEDOR VENCEDOR.

Item 7.6. a) Certificado do IBAMA do fabricante dos pneus cotados;

Passa a constar a exigência do CTF IBAMA do fabricante OU DO IMPORTADOR.

Item 7.6. b) Certificado comprovando a habilitação da empresa fabricante dos Pneus junto ao INMETRO;

Passa a constar a certificação/registro do INMETRO dos itens apenas.

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 24 de agosto de 2021


CAMILA BERGAMO
OAB/SC 48.558

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
 IDENTIDADE DE ADVOGADA

INSCRIÇÃO
48558

NOME
 CAMILA PAULA BERGAMO

FILIAÇÃO
 ARGEU PAULO BERGAMO
 ADRIANE MUNARETTO BERGAMO

NAT/PALPADE
 CONCORDIA-SC

DATA DE NASCIMENTO
 23/08/1994

RG
 S.753.017 - SSP/SC

CPF
 090.928.489-90

GRADUACAO DE ORGAOS E SECIDDE
 NÃO DECLARADO

VIA
 01

EXPEDIDO EM
 21/03/2017

PAULO MARCONDES BRINHAS
 PRESIDENTE

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13868207

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
 (Art. 13 da Lei nº 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR
Camila P. Bergamo



OBSERVAÇÕES





PARECER JURÍDICO

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2021.

IMPUNGNANTE: CAMILA PAULA BERGAMO.

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca da Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico 10/2021, feito pela ADVOGADA CAMILA BERGAMO, protocolo 21.611 de 26.08.2021, que trata sobre a aquisição **DE PNEUS NOVOS PARA MAQUINAS E VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE AGUA SANTA.**

Afirma a impugnante, que o edital promulgado, contém a exigências e determinações que restringem o caráter competitivo e afrontam a legalidade do certame.

Assim, oportuno consignar que, essa Assessoria em análise ao disposto na presente impugnação, percebe que são plausíveis os argumentos ali exposto.

Dessa forma quanto ao pedido de apresentação de certificado de garantia **do fabricante**, essa assessoria concorda que o mesmo seja solicitado da impressa licitante/importadora. Sendo que é este que firmará contrato com o ente municipal, estando sujeitos a clausulas nele imposta, inclusive algum possível ressarcimento ou substituição de produto entregue em desconformidade com objeto licitado.



Quanto à exigência de que o **fabricante** tivesse Registro junto IBAMA, este caracteriza um direcionamento as empresas nacionais, visto que essa exigência caberia apenas a elas. Tornando o certamente restritivo, vindo a prejudicar a competição e podendo causar prejuízos ao erário público, tendo vista que a licitação tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Ainda quanto ao pedido de retificação da solicitação de apresentação do registro INMETRO **do fabricante** este também deve prosperar, pois são os produtos que são registrados, tantos os nacionais como os oriundos do exterior, sendo que, o mais adequado é solicitar que os itens tenham a devida certificação.

Pelo exposto, essa assessoria opina pela acolhida na íntegra da Impugnação interposta por Camila Paula Bergamo, bem como sugere a retificação do item 1.5, exigindo-se a garantia do licitante e não do fabricante, e item 7.6 alínea “a” Certificado do IBAMA Fabricante/**IMPORTADOR (CTF)** e alínea “b” certificado do INMETRO dos itens do presente certame.

É o parecer, respeitado o entendimento e considerações superiores.

Água Santa 27 de agosto de 2021.

Divanice Belegante
Assessora Jurídica



ATA 02/2021

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2021

Aos vinte e sete dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um, reuniram-se na Sala de Licitações, a Pregoeira e Membros da Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 14.892/2021 para julgamento do pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2021, interposto pela advogada CAMILA PAULA BÉRGAMO, CPF 090.926.489-90, RG 5753017 e OAB/SC 48.558, sob alegação de que *“no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional”*.

Em análise preliminar, a Pregoeira e Equipe de Apoio entendem que se trata de pedido tempestivo nos termos da Lei 8.666/93, bem como do Edital de Pregão Presencial nº 10/2021.

No mérito, a impugnação alega que o Código de Defesa do Consumidor declara que a responsabilidade dos produtos importados comercializados no Brasil é da empresa importadora ou da empresa que os comercializa, dessa forma, não há razão para exigir da empresa interessada em participar do certame, a “autorização do fabricante”, mesmo porque, o instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições rigorosas que a Contratada deverá cumprir sem a intervenção do fabricante e sem qualquer isenção ou privilégio.

Quanto a exigência de certificação IBAMA em nome do fabricante, a impugnação alega que o IBAMA não tem competência para certificar a regularidade de empresas fabricantes situadas no estrangeiro, por se tratar de autarquia federal com atuação apenas no território nacional.

Do INMETRO em nome do fabricante, a impugnação refere que quanto a certificação de produtos importados, somente é possível o registro pelo importador dos produtos, sendo exclusiva competência do importador ou comerciante dos produtos que se encontram estabelecidos no Brasil.

Faz-se necessário frisar que os editais licitatórios publicados pelo Município de Água Santa/RS são pautados sob a legalidade e na busca pelo aperfeiçoamento e aprimoramento das contratações e/ou aquisições de serviços e produtos de primeira qualidade.



As exigências do Item 7.6 do Edital levaram em consideração a existência de competitividade para aquisição, tendo sido tomado o cuidado necessário para não haver direcionamento à determinada marca, uma vez que se utilizou critérios técnicos a fim de atender o interesse público. No entanto, há que se considerar que, ante o exposto pela Impugnante, de fato, tais exigências restringem a participação de empresas nacionais no processo licitatório.

Foi solicitado pela Pregoeira e Equipe de Apoio, parecer à Assessoria Jurídica Municipal, a qual manifestou-se através do Parecer Jurídico em anexo, o qual fica fazendo parte integrante desta Ata.

Nas razões acima expostas e balizadas pelo Parecer Jurídico, a Pregoeira e os membros da Equipe de Apoio opinam pelo **DEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela advogada CAMILA PAULA BÉRGAMO, CPF 090.926.489-90, RG 5753017 e OAB/SC 48.558, por entender que as exigências no Item 7.6 do Edital Pregão Presencial 10/2021 restringem a competição à empresas fabricantes nacionais, sendo necessário realizar a adequação da referida peça editalícia de modo que não apresente prejuízo a qualidade do bem e não implique na diminuição da competitividade, direcionamento ou obtenção de proposta mais vantajosa.

Isso posto, julgando procedente os pedidos formulados, há que se dar conhecimento e provimento à Impugnação em sua integralidade, retificando o Edital nos seguintes termos:

Item 1.5. Onde se lê: Para todos os pneus serão exigidas garantia do fabricante, contra defeitos de fabricação de 05 (cinco) anos, a contar do recebimento definitivo (...). Leia-se Para todos os pneus serão exigidas garantia do licitante fornecedor, contra defeitos de fabricação de 05 (cinco) anos (...).

Item 7.6 a) Onde se lê: Certificado do IBAMA do fabricante dos pneus cotados. Leia-se Certificado do IBAMA do fabricante/importador dos pneus cotados.

Item 7.6 b) Onde lê-se: Certificado comprovando a habilitação da empresa fabricante junto ao INMETRO, leia-se Certificação/registro do INMETRO dos itens cotados.

Mantendo-se a hierarquia à impugnação, será submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal. Dê-se conhecimento e mantem-se a data da realização da sessão pública, visto que não haverá restrição na participação de empresas e sim



ampliação da competição. Nada mais havendo a constar, encerra-se a presente ata, que após lida, segue assinada pelos presentes.

Iara Rossi Panisson

Pregoeira

Simone Carra Miorando

Equipe de Apoio

Aloísio Poletto Fontana

Equipe de Apoio

Deisiane Bonora

Equipe de Apoio



EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2021

AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL I

O **MUNICÍPIO DE ÁGUA SANTA**, comunica aos interessados que nos termos do Artigos 21, § 4º, da Lei 8.666/93, o Edital é retificado nos seguintes termos:

Fica alterado no Edital o Item 1.5. Onde se lê: Para todos os pneus serão exigidas garantia do fabricante, contra defeitos de fabricação de 05 (cinco) anos, a contar do recebimento definitivo (...). Leia-se Para todos os pneus serão exigidas garantia do licitante fornecedor, contra defeitos de fabricação de 05 (cinco) anos (...).

Item 7.6 a) Onde se lê: Certificado do IBAMA do fabricante dos pneus cotados. Leia-se Certificado do IBAMA do fabricante/importador dos pneus cotados.

Item 7.6 b) Onde lê-se: Certificado comprovando a habilitação da empresa fabricante junto ao INMETRO, leia-se Certificação/registo do INMETRO dos itens cotados.

Os demais termos do edital ficam inalterados e a data para realização da licitação permanece a mesma, 01/09/2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA SANTA.
Em 27 de Agosto de 2021.

EDUARDO PÍCOLOTTO
Prefeito Municipal

Este edital foi examinado e aprovado
por esta Assessoria Jurídica.

Em ___/___/___.

Divanice Belegante
Assessora Jurídica
OAB/RS nº 86031

Atesto para os devidos fins que o presente documento, foi publicado no Saguão da Prefeitura Municipal de Água Santa, onde habitualmente se publicam as Atas Oficiais do Município.

Em 27/08/21

Ass. Resp. p/ Publicação